

A. I. Nº - 180503.0150/07-5
AUTUADO - LEMOSPASSOS ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 12/07/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-03/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos para excluir Notas Fiscais relativas a mercadorias não destinadas à comercialização sobre as quais não se aplica a antecipação parcial, ficou elidida a exigência fiscal. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. O autuante, após revisão por ele efetuada, concluiu que inexiste débito a ser exigido. Infração insubstancial. 3. BENEFÍCIOS FISCAIS. FAZ ATLETA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Diligência realizada por preposto da ASTEC apurou que o autuado tem direito ao incentivo FAZ ATLETA, e que ficou comprovada a correção do valor recolhido. Infração improcedente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2007, refere-se à exigência de R\$87.697,71 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, no período de junho de 2006 a março de 2007. Valor do débito: R\$74.334,91.

Infração 02: Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006. Valor do débito: R\$11.276,22.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de abatimento do imposto em desacordo com a legislação do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Estado da Bahia – Fazcultura disposto na Lei 7.015/96, não sendo mediante fraude ou dolo. Valor do débito: R\$1.086,48.

Infração 04: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro e março R\$1.000,10.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 238, apresentou impugnação (fls. 223 a 236), alegando quanto à primeira infração, que a empresa se dedica ao fornecimento de refeições industriais, não estando obrigada a recolher o ICMS antecipação parcial em relação às suas aquisições interestaduais, uma vez que não se trata de mercadorias de outros Estados da Federação para fins de comercialização. São ingredientes que serão transformados em refeições prontas, estas sim comercializadas. Salienta que o seu procedimento encontra-se albergado pelo Parecer nº 4.898/2004, segundo o qual “nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao preparo de refeições coletivas não incide a antecipação parcial, vez que essas mercadorias não se destinam à comercialização”. Comenta sobre o art. 12-A da Lei 7.014/96 e assegura que não adquire mercadorias, via de regra, com o intuito de revenda posterior, mas para compor o produto final (refeição pronta). Fala sobre a atividade da empresa e transcreve o art. 359, § 1º, incisos I a III do RICMS/97, além do art. 504, V, “c”, 1 do mesmo Regulamento, e diz que o Parecer 4.898/04 é explícito ao concluir que nas aquisições de mercadorias destinadas ao preparo de refeições coletivas não incide antecipação parcial. Assegura que as mercadorias adquiridas são utilizadas no preparo de refeições industriais, a exemplo de óleo, queijo, leite, manteiga etc.

Infração 02: Alega que demonstrará que os estornos de débito têm explicação, sendo justificáveis para evitar o pagamento em duplicidade do ICMS. Informa que, por força contratual, alguns contratantes assumiram a obrigação de recolher o ICMS da operação, e dessa forma, em relação a essas saídas, o defendant efetuou estorno de débito de ICMS, porque não faz sentido recolher novamente o imposto já pago pelo tomador. Cita como exemplo a NF 0255, emitida em nome de Suzano Bahia Sul Papel e Celulose, empresa contratante das refeições coletivas preparadas pelo defendant. Diz que em virtude do contrato celebrado com a mencionada empresa, a Suzano se obrigou a recolher o ICMS incidente sobre as refeições contratadas. Para comprovar a esta alegação acosta aos autos cópia do DAE relativo ao pagamento do imposto recolhido. Assim, o defendant assegura que o estorno do débito se tornou o método mais racional para evitar *bis in idem*, apresentando o entendimento de que contrariar esta lógica seria cobrar um valor que já foi pago anteriormente. Afirma que essa mesma situação se verificou em outras vendas, o que motivou o defendant a efetuar o estorno de débito, conforme planilha que elaborou à fl. 233, indicando o número das notas fiscais, o ICMS recolhido pelo cliente e o estorno de débito realizado.

Infração 03: Alega que a fiscalização se equivocou quanto ao entendimento de que houve infração à legislação do FAZ CULTURA, uma vez que se trata de estorno de débito ocorrido no mês 10/2006, pelos mesmos fundamentos dos demais estornos relatados na infração 02. Diz que não entendeu a acusação fiscal, salientando que o valor autuado representa exatamente o estorno de débito de ICMS efetuado em outubro de 2006, nos mesmos moldes da infração 02. A exemplo do que fez na infração anterior, o defendant elaborou um demonstrativo indicando as notas fiscais em questão, o ICMS pago pelo cliente e o estorno de débito realizado. Pede a nulidade ou improcedência desta infração.

Infração 04: Afirma que as operações não ensejaram o pagamento da diferença de alíquota porque a fiscalização laborou em equívoco ao incluir no cálculo do imposto exigido, valores de notas fiscais referentes ao pagamento de serviço de transporte de mercadorias a preço CIF. Transcreve o art. 8º parágrafo único, inciso I, do RICMS/97, alegando que devem ser excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais de números 10294 e 160800, que correspondem ao pagamento de frete a preço CIF. Pede a procedência parcial desta infração.

Por fim, o autuado pede que o presente Auto de Infração seja julgado nulo ou parcialmente procedente.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 281/282 dos autos, diz que em relação à primeira infração, o autuado apresentou às fls. 245/246 o PARECER GECOT n° 4.898/2004, emitido pela DITRI, segundo o qual não é aplicável a norma estatuída na legislação federal, considerando que os produtos utilizados para preparo de refeições coletivas, consideram-

se destinam à comercialização. Assim, considerando o mencionado parecer e a atividade desenvolvida pelo autuado, o autuante diz que refez os cálculos, ficando reduzido o imposto exigido nesta primeira infração, conforme demonstrativo de fls. 283/284.

Infrações 02 e 03: Informa que examinou as notas fiscais de fls. 248 a 261, bem como os DAEs e documentos de fls. 263 a 266, e constatou que realmente, o ICMS foi recolhido integralmente pela Suzano, em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2006. Quanto ao mês 11/2006, informa que o ICMS totalizou R\$3.909,86, e foi recolhido o valor de R\$2.143,40. Portanto, resta a recolher o valor de R\$1.766,46. Após as exclusões realizadas, o valor histórico da infração 02 é de R\$1.766,46, e a infração 03 fica com “valor negativo”.

Infração 04: O autuante diz que acata as alegações defensivas e apresenta novo demonstrativo de débito, após excluir os valores correspondentes aos CTRC 10294 e 160800, por se tratar de frete CIF, conforme indicado nos citados documentos fiscais e nas notas fiscais de números 343331 e 345401. Portanto, informa que nesta infração 04, resta a recolher o valor de R\$711,12, relativo ao mês de março de 2007.

Em decorrência das alterações efetuadas, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito à fl. 287 dos autos.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 291 a 295, aduzindo que o autuante acatou as alegações defensivas quanto à primeira infração, mas em contrariedade ao Parecer nº 4898/2004 foram mantidas na autuação fiscal as mercadorias que também integram a refeição coletiva. Indicou as notas fiscais nesta situação e os respectivos produtos, assegurando que essas mercadorias foram adquiridas para integrar a refeição, não sendo vendidas separadamente. Para comprovar tal alegação, diz que basta ler o contrato firmado entre o autuado e sua contratante, especificamente o item III, que define o cardápio das refeições. Diz que nele se pode observar que toda refeição deve conter um suco, uma sobremesa, normalmente um doce, concluindo-se que o defensor adquire essas mercadorias para integrá-las à refeição. Lembra o conceito de refeição, que não se resume ao prato principal, mas ao conjunto de alimentos que a compõem, salientando que ainda constatou que foi cobrada antecipação parcial sobre produtos destinados ao seu uso e consumo, a exemplo de copo descartável, luvas plásticas, palito, álcool, saco para lixo, papel higiênico, conforme notas fiscais elencadas na fl. 293. Pede a improcedência da infração 01.

Quanto à infração 02, o defensor alega que, por uma falha de comunicação interna, foi afirmado na defesa que o valor cobrado não tinha relação com o FAZ ATLETA. No entanto, ao analisar melhor a questão, o defensor constatou que a cobrança do imposto na infração 02 se refere ao abatimento do ICMS em decorrência do programa FAZ ATLETA, no mês 11/2006. Comenta sobre o incentivo obtido por meio do Título de Incentivo nº 323/06, estando autorizado a deduzir R\$2.576,82 do ICMS apurado, no limite de 5% do débito do imposto. Assim, o defensor requer seja excluído o valor de R\$1.766,47, resultando na improcedência da infração 02.

Em relação às infrações 03 e 04, o defensor informa que concorda com a informação fiscal e conclui pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

À fl. 310 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC para o diligente:

Quanto à infração 01:

1. Apurar se a atividade principal do autuado é exclusivamente o preparo de refeições coletivas;
2. Verificar se as notas fiscais elencadas pelo autuado à folha 252, são ingredientes para a produção de refeições industriais;
3. Verificar se as notas fiscais elencadas pelo autuado à folha 253 consumo do impugnante. Em caso positivo, observar se tais retiradas da infração original pelo autuante;

4. Elaborar novos demonstrativos, se necessários.

Quanto à infração 02:

1. Informar se o autuado faz jus ao incentivo FAZ ATLETA, acostando ao processo documento comprobatório;
2. Elaborar novo demonstrativo de débito, se necessário.

Conforme PARECER ASTEC Nº 214/2008 (fls. 312/315), foi realizada a diligência solicitada, sendo informado pelo diligente, quanto à primeira infração:

1. que a atividade do autuado é exclusivamente o preparo de refeições coletivas;
2. que foram verificadas as notas fiscais elencadas pelo autuado à folha 292, constatando que se referem a ingredientes para a produção de refeições industriais; tais ingredientes são: bisteca de porco, presunto, filé de peito, óleo, pudim, gelatina, suco, dentre outros;
3. que as notas fiscais elencadas pelo autuado à fl. 293, se referem a mercadorias adquiridas para uso e consumo do impugnante; tais mercadorias são: copo descartável, palito, anilina, dentre outros. Como as mesmas não tinham sido excluídas da infração original pelo autuante, na sua totalidade, foram efetuadas as devidas exclusões, conforme demonstrativo de fls. 316 / 318;
4. que foram elaborados novos demonstrativos, conforme fls. 316/318, bem como novo demonstrativo de débito.

Quanto à Infração 02, o diligente informou:

1. conforme documentos às fls. 319/320, o autuado tem direito ao incentivo FAZ ATLETA;
2. considerando o documento comprobatório apresentado pelo autuado, referente ao benefício de FAZ ATLETA, fica comprovado o valor cobrado no mês de novembro/2006.

O diligente conclui elaborando o demonstrativo de débito referente à primeira infração, apurando o valor total de R\$44.584,03.

Intimado do PARECER ASTEC Nº 214/2008, o autuado se manifestou às fls. 327/329, alegando que na petição de fl. 252, esqueceu de indicar outras notas fiscais autuadas pela fiscalização que também se referiam aos ingredientes para preparo de refeições, e que também deveriam ser excluídas do cálculo da infração 01. Diz que essas notas fiscais não indicadas são relativas aos mesmos produtos já excluídos da base de cálculo da primeira infração, e que, com a exclusão destas notas fiscais, não restará saldo devedor da antecipação parcial. Assim, requer sejam também excluídas as citadas notas fiscais, ensejando a improcedência desta infração. Quanto à infração 02, o defensor concorda com a diligência fiscal.

Considerando as novas alegações apresentadas pelo impugnante, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em nova diligência à ASTEC (fl. 501), para o diligente intimar o autuado a apresentar relação de todas as notas fiscais correspondentes aos ingredientes utilizados no preparo de refeições. Sendo apresentado o mencionado demonstrativo, após o confronto com os documentos originais, observar se tais notas fiscais já foram retiradas do levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos, apurando o débito remanescente.

Conforme PARECER ASTEC Nº 112/2009 (fls. 503/505), o diligente informa que foram verificadas as notas fiscais anexadas pelo defensor às fls. 330/393 dos autos, constatando que se referem a ingredientes para o preparo de refeições industriais. Como os mencionados documentos fiscais não tinham sido excluídos do levantamento originalmente efetuado pelo autuante e pelo diligente na diligência anterior, por não terem sido apresentados pelo autuado, foram efetuadas as devidas exclusões, sendo elaborados novos demonstrativos, conforme fls. 506/511 bem como novo demonstrativo de débito. Quanto aos documentos de fls. 394 a 496, sua verificação, constatou que os mesmos não tinham sido excluídos.

Created with

elaborado novo demonstrativo de débito à fl. 504, ficando reduzido o imposto exigido nesta infração para R\$8.163,53.

Intimado do PARECER ASTEC 112/2009, o defendant alega que se surpreendeu com o valor do débito remanescente, uma vez que, sendo uma empresa que se dedica exclusivamente ao preparo de refeições coletivas, suas compras interestaduais são apenas de ingredientes para refeições, bens de uso e consumo e bens do ativo fixo. Salienta que em todos os casos não há incidência do ICMS antecipação parcial. Assim, o defendant afirma que a contabilidade da empresa ainda constatou a existência de notas fiscais de compras de ingredientes para o preparo de refeições que não foram excluídas da primeira infração. Pede a exclusão destas notas fiscais e reitera o pedido de improcedência total da primeira infração.

Considerando as novas alegações apresentadas pelo impugnante, e a necessidade de retificar o demonstrativo elaborado pelo diligente, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência à ASTEC (fl. 577), para o diligente elaborar novo demonstrativo, excluindo as notas fiscais em duplicidade, notas fiscais que não constaram no levantamento original e aquelas comprovadas pelo autuado, podendo intimar o defendant a apresentar, mais uma vez, relação de todas as notas fiscais correspondentes aos ingredientes utilizados no preparo de refeições. Sendo apresentado o mencionado demonstrativo, após o confronto com os documentos originais, excluir tais notas fiscais se ainda não foram retiradas do levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos, apurando o débito remanescente.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 033/2010, o autuado foi intimado a apresentar a relação de todas as notas fiscais correspondentes aos ingredientes utilizados no preparo de refeições, conforme fls. 587/588, tendo sido enviado e-mail pelo contribuinte, informando que todas as notas fiscais já teriam sido apresentadas ou estariam no processo. O diligente diz que foi efetuada a verificação no PAF e elaborado novo demonstrativo, partido do levantamento original de fls. 09, 10, 12 e 13, excluindo as notas fiscais em duplicidade, notas fiscais que não constaram no demonstrativo original e aquelas comprovadas pelo autuado, conforme fls. 581/586. Informa, ainda, que foram analisadas as notas fiscais anexadas aos autos pelo defendant, tendo constatado que se referem a ingredientes para a produção de refeições industriais. Tais ingredientes são: bisteca de porco, presunto, filé de peito, óleo, pudim, gelatina, suco, dentre outros. O diligente conclui, informando que após a elaboração do demonstrativo de fls. 581/586, o débito originalmente apurado ficou reduzido a zero.

Foi expedida intimação ao autuado (fl. 593), acompanhada de cópia do PARECER ASTEC Nº 033/2010, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo defendant. O autuante também tomou conhecimento (fl. 592), e não se pronunciou quanto ao mencionado parecer.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração em lide trata falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente a mercadorias adquiridas para comercialização, conforme demonstrativo à fl. 0 dos autos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O autuado alegou em sua defesa que se dedica ao fornecimento de refeições industriais, não estando obrigado a recolher o ICMS antecipação parcial em relação às suas aquisições interestaduais, uma vez que não se trata de mercadorias de outros Estados da Federação para fins de comercialização. São ingredientes que serão transformados em refeições prontas, estas sim comercializadas. Salienta que o seu procedimento encontra-se albergado pelo Parecer nº GECOT/DITRI 4.898/2004; comenta sobre o art. 12-A da Lei 7.014/96 e assegura que não adquire mercadorias com o intuito de revenda posterior, mas para compor o produto final (refeição pronta).

Foram realizadas diligências fiscais no sentido de que fosse apurada a atividade principal do autuado, se era exclusivamente o preparo de refeições coletivas; se as notas fiscais elencadas pelo defensor são relativas a ingredientes para a produção de refeições industriais. Em relação a outras notas fiscais indicadas nas razões de defesa, se foram adquiridas para uso e consumo do impugnante.

Após as diligências efetuadas, foi confirmado que a atividade do autuado é exclusivamente o preparo de refeições coletivas, tendo sido informado no PARECER ASTEC Nº 033/2010, que o autuado foi intimado a apresentar a relação de todas as notas fiscais correspondentes aos ingredientes utilizados no preparo de refeições, conforme fls. 587/588, tendo sido efetuada a verificação no PAF e elaborado novo demonstrativo, partido do levantamento original de fls. 09, 10, 12 e 13, excluindo as notas fiscais em duplicidade, notas fiscais que não constaram no demonstrativo original e aquelas comprovadas pelo autuado, conforme fls. 581/586. Informa, ainda, que foram analisadas as notas fiscais anexadas aos autos pelo defensor, tendo constatado que se referem a ingredientes para a produção de refeições industriais. Tais ingredientes são: bisteca de porco, presunto, filé de peito, óleo, pudim, gelatina, suco, dentre outros. O diligente conclui, informando que após a elaboração do demonstrativo de fls. 581/586, o débito originalmente apurado ficou reduzido a zero.

Considerando que foi expedida intimação ao autuado (fl. 593), acompanhada de cópia do PARECER ASTEC Nº 033/2010 e demonstrativo, e que o autuante também tomou conhecimento (fl. 592), e não se pronunciou quanto ao mencionado parecer, inexiste controvérsia quanto às conclusões relativas a este item da autuação fiscal. Assim, acatando o resultado apresentado pelo diligente da ASTEC, concluo pela insubsistência desta infração, haja vista que após o refazimento dos cálculos para excluir Notas Fiscais relativas a mercadorias não destinadas à comercialização sobre as quais não se aplica a antecipação parcial, ficou elidida a exigência fiscal.

Infração 02: Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006.

O autuado alega que, por força contratual, alguns contratantes assumiram a obrigação de recolher o ICMS da operação, e dessa forma, em relação a essas saídas, o defensor efetuou estorno de débito de ICMS, porque não faz sentido recolher novamente o imposto já pago pelo tomador. Cita como exemplo a NF 0255, emitida em nome de Suzano Bahia Sul Papel e Celulose, empresa contratante das refeições coletivas preparadas pelo defensor. Assegura que o estorno do débito se tornou o método mais racional para evitar *bis in idem*, apresentando o entendimento de que contrariar esta lógica seria cobrar um valor que já foi pago anteriormente.

Na informação fiscal prestada às fls. 281/282, o autuante esclarece que, realmente, o ICMS foi recolhido integralmente pela Suzano, em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2006. Quanto ao mês 11/2006, informa que o ICMS totalizou R\$3.909,86, e foi recolhido o valor de R\$2.143,40. Portanto, restava a recolher o valor de R\$1.766,46.

O autuado não acatou o valor indicado pelo autuante, alegando que em decorrência do programa FAZ ATLETA, no mês 11/2006, tem direito ao incentivo obtido por nº 323/06, estando autorizado a deduzir R\$2.576,82 do ICMS apurado,

imposto. Assim, o defensor requer seja excluído o valor de R\$1.766,47, resultando na improcedência desta infração 02.

Em face das divergências apresentadas, foi realizada diligência fiscal por preposto da ASTEC e, conforme PARECER ASTEC Nº 214/2008 (fls. 312/315), foi informado pelo diligente, que de acordo com os documentos às fls. 319/320, o autuado tem direito ao incentivo FAZ ATLETA; que documento apresentado pelo autuado, referente ao benefício de FAZ ATLETA, comprova o valor cobrado no mês de novembro/2006.

De acordo com o art. 343, inciso XVIII, do RICMS/BA, é deferido o lançamento do ICMS incidente, nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente. Neste caso, a exigência do imposto do fornecedor das refeições seria passível de nulidade da autuação por ilegitimidade passiva. Entretanto, o parágrafo único do art. 155, do RPAF/99, estabelece que não será declarada a nulidade, considerando a possibilidade de se decidir o mérito.

Portanto, após a informação fiscal prestada pelo autuante e a diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, concluir pela improcedência da infração 02, haja vista que o preposto da ASTEC apurou que o autuado tem direito ao incentivo FAZ ATLETA, e que ficou comprovada a correção do valor recolhido.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de abatimento do imposto em desacordo com a legislação do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Estado da Bahia – Faz Cultura disposto na Lei 7.015/96, não sendo mediante fraude ou dolo.

Na informação fiscal prestada às fls. 281/282, quanto às infrações 02 e 03 o autuante informa que examinou as notas fiscais de fls. 248 a 261, bem como os DAEs e documentos de fls. 263 a 266, e constatou que, realmente, o ICMS foi recolhido integralmente. Concluiu que a infração 03 fica com “valor negativo”. Após a informação fiscal prestada pelo autuante, voto pela improcedência desta infração, haja vista a inexistência de lide, considerando que o autuante concluiu, após revisão por ele efetuada, que inexiste débito a ser exigido.

Infração 04: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro e março de 2007.

O autuado alega que as operações não ensejaram o pagamento da diferença de alíquota porque a fiscalização se equivocou ao incluir no cálculo do imposto exigido, valores de notas fiscais referentes ao pagamento de serviço de transporte de mercadorias a preço CIF.

O autuante acatou as alegações defensivas, informando que apresenta novo demonstrativo de débito, após excluir os valores correspondentes aos CTRC 10294 e 160800, por se tratar de frete CIF, com base nos citados documentos fiscais e nas notas fiscais de números 343331 e 345401. Disse que nesta infração 04, resta a recolher o valor de R\$711,12, relativo ao mês de março de 2007. O defensor informou à fl. 295 dos autos que concorda com a informação prestada pelo autuante. Assim, concluir que esta infração é subsistente em parte, no mencionado valor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180503.0150/07-5, lavrado contra **LEMOS PASSOS ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos

Created with

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA